

95.000\$ no corrente ano e 118.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto n.º 40 759

Considerando que foi adjudicada a Jaime Joaquim da Silva Santos a empreitada de «Paço dos Duques de Bragança, em Guimarães — Conclusão das obras de restauro»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Jaime Joaquim da Silva Santos para a execução da empreitada de «Paço dos Duques de Bragança, em Guimarães — Conclusão das obras de restauro», pela importância de 2:939.351\$30.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 1:391.080\$ no corrente ano e 1:548.271\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto n.º 40 760

Considerando que foram adjudicados ao escultor Joaquim Martins Correia os trabalhos de execução de uma estátua de bronze, com a altura de 3,5 m, de Garcia de Orta, a colocar na parte ajardinada fronteira ao novo edifício do Instituto de Medicina Tropical;

Considerando que para a execução de tais trabalhos está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o escultor Joaquim Martins Correia para a execução de uma estátua de bronze, com a altura de 3,5 m, de Garcia de Orta, a colocar na parte ajardinada fronteira ao novo edifício do Instituto de Medicina Tropical, pela importância de 160.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos

aos trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 110.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 40 761

O proprietário António Inácio da Cruz, falecido na vila de Grândola em 3 de Abril de 1955, determinou em testamento que os seus bens, livres de outros pequenos legados no mesmo instituídos, sejam integrados numa fundação com o seu nome, «considerada pessoa colectiva de utilidade e benemerência públicas», que «ficará sob a fiscalização e a inspecção das entidades competentes da administração pública».

Quanto ao rendimento dos bens, a obter «consoante as possibilidades e conveniências da boa administração das propriedades», deixou o falecido benemérito consignado «o intento de beneficiar pessoas no começo da sua actividade ou da sua vida, que careçam de ensino e pareçam melhor o aproveitar, pois é a valorização dos indivíduos no começo da sua actividade que mais produtiva será para eles e dará mais grandeza à Nação». Por isso dispôs que «o produto líquido da administração da fundação seja única e exclusivamente destinado a fins de instrução, à sua assistência, protecção e expansão no concelho de Grândola e principalmente — como é minha vontade — à construção e criação em Grândola, com o auxílio do Estado, se for possível, de uma escola de ensino técnico — agrícola e industrial ou similar — e à manutenção da mesma, onde os estudantes pobres deste concelho com qualidades de inteligência e de trabalho, devidamente comprovadas, e com aproveitamento tenham ensino gratuito e, se for possível e caso disso, também auxílio material, auxílio este que poderá ser concedido também aos alunos pobres do concelho que se distingam nos cursos da referida escola e haja possibilidade, para a fundação, de os proteger no prosseguimento de estudos superiores».

A constituição e a forma de recrutamento inicial do órgão directivo da fundação foram igualmente fixadas pelo benemérito, com a expressa determinação de não virem a ser alienados ou hipotecados os bens de raiz situados nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Setúbal.

Crê-se que o valor dos bens destinados à fundação assegura suficientemente a realização, pelo menos, do fim primacial a que forem affectados.

Torna-se agora necessário expedir as providências legislativas que permitam dar inteira execução ao generosíssimo pensamento do autor de tão valioso dom feito às crianças pobres de Grândola que revelem capacidade para dele beneficiar.

A escola fica desde já dotada com o regime mais apropriado aos objectivos definidos pelo fundador, sem deixar de se ter em vista que poderá simultaneamente contribuir para a resolução de outros problemas educativos do concelho a que se destina.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo de-

creta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, com sede na vila de Grândola, a Fundação António Inácio da Cruz, pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública, de carácter perpétuo, cujo património inicial é constituído pelos bens para esse fim designados pelo benemérito António Inácio da Cruz no seu testamento.

§ único. A Fundação fica sujeita à acção tutelar do Ministério da Educação Nacional, por intermédio da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 2.º A Fundação gozará de todas as isenções concedidas às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art. 3.º O rendimento dos bens que constituem a Fundação destina-se primordialmente a instalar e manter, na vila de Grândola, uma escola agrícola e industrial onde serão admitidos gratuitamente os estudantes pobres do concelho de qualidades de inteligência e trabalho comprovadas e, subsidiariamente, a conceder a estudantes nas referidas condições outras formas de assistência.

§ único. O plano de estudos da escola, cujos exames e diploma terão validade oficial, será fixado em decreto referendado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 4.º As obras de 1.ª instalação da escola a que se refere o artigo 3.º serão, mediante informação favorável da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional e nos termos da legislação vigente, comparticipadas pelo Estado, que poderá conceder à Fundação os subsídios eventuais de cooperação que as circunstâncias justificarem.

Art. 5.º Para preparar a instalação da escola e a adaptação a campos de ensino prático das propriedades a ela directamente afectadas, a Fundação poderá, logo que se torne necessário, contratar um engenheiro agrónomo.

Art. 6.º Mediante prévia autorização do Ministro da Educação Nacional, podem ser colocados na escola, em comissão, pelo período máximo de dois anos, renovável, professores ou regentes dos quadros dos estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, considerando-se o tempo de comissão como de serviço prestado no próprio quadro, para todos os efeitos legais, salvo o de abono dos vencimentos.

§ único. Os lugares dos funcionários deslocados em comissão, nos termos do corpo deste artigo, podem ser providos interinamente.

Art. 7.º Na elaboração e execução do orçamento e no funcionamento dos serviços de contabilidade da Fundação serão observadas as normas que, para o efeito, vierem a ser aprovadas por despacho do Ministro da Educação Nacional.

§ 1.º Não serão executórias sem aprovação da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional as deliberações da junta directiva que aprovem orçamentos ordinários ou suplementares.

§ 2.º As contas das gerências anuais serão julgadas, com recurso para o Tribunal de Contas, por uma comissão composta pelo director de Finanças do distrito, pelo delegado do procurador da República da comarca e por um técnico de contas designado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 8.º A Fundação só poderá aceitar heranças a benefício de inventário e não será obrigada a cumprir encargos que excedam as forças da herança, legado ou doação, quer por absorverem o seu valor, quer por envolverem prestações periódicas superiores aos rendimentos dos bens recebidos.

Art. 9.º A fiscalização da administração da Fundação cabe ao Ministério da Educação Nacional, por intermédio da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 10.º O director-geral do Ensino Técnico Profissional remeterá ao agente do Ministério Público competente:

1.º Cópia das deliberações executórias que, tendo sido tomadas com violação das leis, regulamentos, compromissos ou estatutos, devam ser anuladas contenciosamente;

2.º Os elementos necessários para efectivar, pelos meios judiciais competentes, a responsabilidade solidária da junta directiva por haver mutuado capitais sem a garantia de penhor ou hipoteca ou haver praticado actos inconvenientes aos interesses da Fundação;

3.º A participação de quaisquer actos ou omissões por que sejam responsáveis os membros da junta directiva e que dêem lugar à aplicação de sanções penais.

§ 1.º Compete ao auditor administrativo julgar os recursos das deliberações da junta directiva, quando arguidas de violação da lei, regulamento, compromisso ou estatutos.

§ 2.º Para efeitos do disposto no n.º 1.º deve a junta directiva satisfazer pontualmente todos os pedidos de cópias das actas e mais documentos dos seus arquivos ou de informações complementares que lhe forem dirigidos pela Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

§ 3.º As deliberações da junta só serão executórias depois de lavradas as actas donde constarem, e só por estas poderão ser provadas, salvo os casos de extravio ou falsidade, em que serão admitidos todos os meios de prova.

Art. 11.º Compete ao Ministro da Educação Nacional suspender ou afastar definitivamente das suas funções a junta directiva, quando se verifique que esta não cumpre o disposto neste diploma e nos respectivos estatutos ou compromissos, e nomear em sua substituição uma comissão administrativa com a mesma competência das juntas designadas nos termos do estatuto da Fundação.

§ 1.º A duração do mandato da comissão administrativa não excederá o prazo de um ano, dentro do qual devem ser designados os membros da nova junta directiva.

§ 2.º Não havendo razões que aconselhem procedimento diverso, serão mantidos na nova junta directiva os membros da que estiver em exercício na altura da nomeação da comissão administrativa, quando em inquérito ou sindicância se tenha verificado estarem isentos de responsabilidade em qualquer dos seguintes factos:

1.º Falta de elaboração ou apresentação dos orçamentos nos prazos legais;

2.º Falta de organização ou de apresentação das contas da gerência;

3.º Inobservância das instruções e ordens legalmente dadas pelo Ministério da Educação Nacional;

4.º Prática seguida de actos de gerência nocivos aos interesses da Fundação;

5.º Desvio dos fins estatutários ou dos princípios consignados nas leis;

6.º Oposição aos poderes de fiscalização ou inspecção exercidos pelas entidades competentes.

Art. 12.º Ficam aprovados os estatutos da Fundação que acompanham o presente decreto-lei.

§ único. Poderão ser introduzidas nos estatutos, por decreto referendado pelo Ministro da Educação

Nacional, as alterações indispensáveis à mais perfeita consecução dos fins que o fundador teve em vista.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Estatutos da Fundação António Inácio da Cruz

Artigo 1.º A Fundação António Inácio da Cruz é uma pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública, com carácter perpétuo, constituída na vila de Grândola em execução do testamento do benemérito fundador.

Art. 2.º — 1. A Fundação tem por fins:

a) Instalar e manter, em Grândola, uma escola técnica agro-industrial, a cujo ensino serão admitidos gratuitamente os alunos do concelho que não disponham, por si ou seus pais, de recursos suficientes para suportar os encargos de frequência e, tendo bom comportamento, dêem provas da capacidade intelectual e aplicação ao estudo necessárias a um conveniente aproveitamento;

b) Prestar outras formas de assistência aos alunos da sua escola e das escolas primárias do concelho de Grândola;

c) Subsidiar o prosseguimento de estudos, em estabelecimentos de ensino de mais elevado nível, dos alunos necessitados que, sendo naturais do concelho de Grândola, na frequência da escola agro-industrial mais se hajam distinguido.

2. A escola poderá ter anexo um internato.

3. Aos fins consignados nas alíneas b) e c) do n.º 1 só poderá ser aplicado, dos rendimentos da Fundação, o que remanescer das despesas relativas à instalação e manutenção da escola e à administração da própria Fundação.

Art. 3.º — 1. O património da Fundação é constituído por todos os bens e valores que constituem a herança do fundador, não abrangidos pelos legados instituídos no seu testamento a favor de terceiros, e por outros que a mesma venha a adquirir a título gratuito ou oneroso.

2. A Fundação não poderá alienar ou hipotecar os bens de raiz recebidos do fundador situados nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Setúbal.

Art. 4.º Constituem receitas da Fundação:

a) As heranças, legados e doações estabelecidos a seu favor;

b) O rendimento dos bens próprios;

c) Os pagamentos devidos pelos alunos da escola que não possam ser admitidos gratuitamente;

d) Os donativos de qualquer natureza;

e) Os subsídios de participação ou cooperação que venham a ser-lhe concedidos pelo Estado.

Art. 5.º — 1. A Fundação António Inácio da Cruz será dirigida e administrada por uma junta directiva, constituída por um representante da Câmara Municipal de Grândola, que presidirá, e por quatro vogais, sendo dois professores e dois lavradores, todos residentes no concelho de Grândola.

2. A designação dos professores e dos lavradores será feita pelos testamenteiros do fundador, aos quais igualmente caberá, no caso de falecimento, exoneração ou impedimento definitivo de qualquer dos primeiros, a escolha do sucessor.

Art. 6.º — 1. Logo que desapareça ou se incapacite definitivamente qualquer dos três testamenteiros, a designação dos vogais da junta directiva passará a ser feita pelos restantes membros em pleno e legal exercício das suas funções, recorrendo-se, se necessário, à votação por escrutínio secreto. Estas designações ficam sujeitas à confirmação do Ministro da Educação Nacional, obtida por intermédio do governador civil do distrito.

2. Os testamenteiros sobreviventes participam, se outra não for a sua vontade, na designação como se membros da junta fossem.

Art. 7.º Nos casos em que hajam sido definitivamente afastados, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 761, desta data, mais de dois membros da junta directiva e não seja de aplicar o disposto no artigo 5.º destes estatutos, os membros da nova junta serão designados pelo Ministro da Educação Nacional, ouvido o governador civil do distrito.

Art. 8.º — 1. Além doutras atribuições consignadas nos presentes estatutos ou na lei geral, compete à junta, que em tudo procurará conformar-se com o pensamento expresso pelo fundador no seu testamento:

a) Manter em estado de digna conservação e asseio o jazigo onde se conservam os despojos mortais do fundador e de seus pais;

b) Providenciar pela conveniente conservação das propriedades, em ordem a obter delas o melhor rendimento;

c) Outorgar nos actos a que a administração dos bens da Fundação dê lugar e custear as respectivas despesas;

d) Elaborar, até 31 de Dezembro, o plano de actividade do ano seguinte em correspondência com os recursos previstos em orçamento;

e) Organizar anualmente a conta da gerência;

f) Instalar, em propriedade para o efeito adequada, a escola técnica a que se refere o artigo 2.º e assegurar a sua manutenção pela forma que as receitas da Fundação permitam;

g) Elaborar, logo que seja oportuno, o regulamento da escola, submetendo-o à aprovação da autoridade tutelar;

h) Superintender na sua administração e assistir o director com o seu prudente conselho;

i) Organizar e manter sempre rigorosamente actualizado o tomo de todos os bens da Fundação, o qual ficará fazendo parte integrante destes estatutos;

j) Solicitar do Governo a concessão dos subsídios que se tornem necessários;

k) Deliberar sobre a aquisição de bens e a aceitação de doações, heranças ou legados, repudiando estes sempre que não interessem aos fins da Fundação;

l) Deliberar sobre a alienação de quaisquer bens ou valores e a realização de empréstimos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º;

m) Deliberar sobre a admissão gratuita de alunos na escola da Fundação e sobre a concessão de auxílio a alunos doutras escolas;

n) Promover tudo quanto possa assegurar o desenvolvimento da actividade da Fundação, em ordem a atingir-se a plena realização dos seus fins.

2. Para preparar as suas decisões a junta reunir-se-á em sessão, convocada pelo presidente, sempre que se torne necessário, sendo, porém, obrigatória a realização em cada ano de seis sessões.

3. Depende de autorização do Ministro da Educação Nacional:

a) A aquisição de bens imobiliários por título oneroso e a sua alienação por qualquer título;

b) A realização de empréstimos.

4. As heranças só poderão ser aceites a benefício de inventário.

Art. 9.º — 1. A junta pode, quando o julgar oportuno, confiar a gerência corrente dos bens da Fundação a um só dos seus membros, o qual, como administrador-delegado, exercerá as suas funções com carácter permanente pelo período de três anos, renovável. A delegação da junta poderá, em qualquer momento, ser retirada.

2. Quando haja administrador-delegado o número de sessões não excederá duas por mês.

Art. 10.º — 1. As funções dos membros da junta podem ser remuneradas em correspondência com a natureza do serviço prestado e com os rendimentos da Fundação, mas a importância a despende anualmente para tal efeito em caso nenhum excederá 8 por cento do saldo líquido da exploração dos bens administrados.

2. Quando haja administrador-delegado a remuneração dos restantes membros da junta será fixada em relação às sessões a que compareçam.

3. O quantitativo e a forma das remunerações ficam sujeitos à aprovação do Ministro da Educação Nacional.

Art. 11.º Na elaboração e execução do orçamento e no funcionamento dos serviços de contabilidade da Fundação serão observadas as normas que, para o efeito, tiverem sido fixadas por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 12.º — 1. A junta poderá contratar o pessoal docente, técnico e de secretaria estritamente indispensável à execução dos serviços escolares e à exploração das propriedades, bem como assalariar os serventuários para os mesmos efeitos necessários.

2. A fixação dos quadros e vencimentos do pessoal carece de aprovação da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, com excepção do que respeita ao pessoal não permanente indispensável à execução dos serviços agrícolas.

3. O pessoal docente deverá, sempre que possível, possuir a habilitação escolar legalmente exigida para o desempenho de funções paralelas no ensino oficial, devendo ainda atender-se à capacidade já demonstrada no exercício do magistério ou de funções técnicas relacionadas com a natureza da escola.

4. O recrutamento do pessoal será feito sem dependência de formalidades, salvo as aplicáveis, nos termos gerais de direito, a contratos de prestação de serviço entre particulares e, quanto ao pessoal docente, a homologação do Ministro da Educação Nacional.

Art. 13.º Na medida do possível serão ocupadas nos serviços da Fundação compatíveis com a sua capacidade as pessoas que tenham trabalhado na casa do fundador durante considerável número de anos e até ao falecimento deste e de futuro deverá dar-se preferência nas admissões, salvo motivo justificado, aos antigos educandos da própria Fundação.

Art. 14.º Se por motivo inevitável e de força maior a Fundação vier a encontrar-se absolutamente impossibilitada de realizar os seus fins, será extinta e todos os seus bens incorporados na Fazenda Nacional, que lhes dará destino julgado conveniente, passando para o Estado o encargo de sustentação da escola, que conservará, quanto possível, as características fixadas no testamento do fundador.

Art. 15.º Para preparar a instalação da Escola e a adaptação das propriedades a ela directamente afectadas a campos de ensino prático, a Fundação poderá,

logo que se torne necessário, contratar um engenheiro agrónomo.

Ministério da Educação Nacional, 7 de Setembro de 1956. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 40 762

1. O desenvolvimento dos serviços da Direcção-Geral do Ensino Primário acentuou-se extraordinariamente nos últimos anos, pela sua natural expansão e por virtude das providências promulgadas para tornar eficaz a obrigatoriedade do ensino, para alargar a assistência escolar e para assegurar a recuperação dos adultos analfabetos.

Estas medidas impuseram a criação de alguns milhares de escolas, postos escolares e cursos de educação de adultos e o correlativo aumento dos quadros docentes para se assegurarem as necessidades prementes do ensino e atender à numerosa população que afflui às escolas.

Os diversos serviços tomaram tal volume que tornaram imperiosa a reorganização da Direcção-Geral do Ensino Primário, de forma a corresponder às actuais necessidades e àquelas que se divisam num futuro próximo, na sequência do enorme esforço já levado a cabo.

Para este efeito se criam, pelo presente diploma, duas repartições. Uma, para os assuntos administrativos e do pessoal — que hoje atinge cerca de 22 000 funcionários; outra, para os assuntos pedagógicos, da difusão do ensino e assistência escolar, que urge estruturarem novas bases.

2. Com a criação de muitos lugares docentes aumentou, na mesma proporção, o número de agentes de ensino, mas a experiência mostra que não basta abrir novas escolas para se progredir no combate ao analfabetismo e na difusão da cultura de base, se não houver, paralelamente, um serviço eficaz de orientação pedagógica e de inspecção que estimule o rendimento escolar e vele pela elevação do nível geral do ensino.

Para este serviço dispunha-se de um corpo de doze inspectores, número notoriamente insuficiente para o objectivo indicado.

Por outro lado, a designação de tais agentes não se afigura a mais apropriada, já que devem predominar sobre as funções de inspecção — e praticamente têm sido estas as que têm absorvido a sua actividade, em inquéritos e processos disciplinares — as de orientação pedagógica, que convém se efectuem num ambiente de compreensão e de confiança.

Não se quis alterar a forma de recrutamento dos inspectores-orientadores, por se encontrar em estudo outro diploma onde será considerado o modo de provimento dos lugares de direcção do ensino primário, em termos que assegurem o melhor nível de selecção e escola.

Assim, aumenta-se desde já o número e altera-se a designação destes qualificados agentes, a quem incumbirá o estudo dos problemas pedagógicos por uma assistência efectiva e eficaz do ensino.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo